TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais - SP - CEP 14300-023
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002395-68.2019.8.26.0070**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente:	**Agroplanta Fertilizantes e Inovacoes Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos**

Vistos.

1**.** Trata-se de pedido para processamento de ***Recuperação Judicial*** formulado por **AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVAÇÕES LTDA, CRISTOVAM GARCIA PRADO FERNANDES e FLÁVIO GARCIA FERNANDES**, pelas razões e fundamentos expostos na inicial, tendo juntados os documentos respectivos.

O pedido foi recebido e processado (fls. 2622/2626).

Secundaram-se diversas manifestações das recuperandas, dos credores, da administradora judicial e houve o ajuizamento de várias habilitações e impugnações aos créditos indicados.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas Recuperandas e, por força de objeções, designou-se assembleia de credores, com posterior aprovação em 2ª Convocação do Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado (fls. 5475/5501), conforme comprova a ata de fls. 5567/5571 e 5572/5620, sobre a qual houve manifestação das Recuperandas (fls. 5621/5624), da Administradora Judicial (fls. 5545/5566 e 5632/5634) e do representante do Ministério Público (fls. 5629/5630).

É o breve relato. **DECIDO.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais - SP - CEP 14300-023
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO E CONSOLIDADO.**

De acordo com a manifestação da Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores **deliberou e aprovou** o Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LRF.

Nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal, ao magistrado não é dada a discricionariedade para a concessão ou não da recuperação.

Conforme estabelece o dispostivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

A Lei 11.101/05, num momento em prol dos credores, opta a conferir a estes **o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente** *(COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa, São Paulo, RT, 1970, p. 102.MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo,Revista dos Tribunais, 2007, p. 190).*

Quanto à viabilidade econômica financeira do plano, desse, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente e desta forma não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.* ***1.Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art.58,caput,da Lei n.11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*** *2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação-no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n.44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3.Recurso especial não provido."(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).* ***Destaquei.***
>
> *"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.1-Ausentes os vícios do art.535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2-A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado-quando suficiente para a manutenção de suas conclusões- impede a apreciação do recurso especial. 3-A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. ***4-No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações.*** *5-Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n.11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n.211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6-A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático- probatório dos autos. 7-Recurso especial não provido."(g.n.) (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013,DJe 25/06/2013.* ***Destaquei.***

Contudo, a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia pelos credores ***está sujeita ao controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário***.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJSP segundo o qual ***"A assembleia de credores é soberana, <u>ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário</u>"*** *(TJSP;Agravo de Instrumento 2154232-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019).*

Ainda, nessa senda, a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46:

> ***"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovada pelos credores está sujeita ao controle de legalidade".***
>
> ***"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financediro do plano de recuperação aprovado pelos credores".***

Diante deste contexto, passo a analisar o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia pelos credores .

No caso dos autos, conforme documentado na Ata da Assembleia Geral de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

Credores, a Administradora Judicial iniciou previamente à deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, passou-se à votação segregada por empresa quanto à **admissibilidade da consolidação substancial** das empresas em recuperação judicial, matéria que foi **aprovada** pelos credores de todas as empresas.

A consolidação substancial foi aprovada por (i) 87,92% dos créditos da Recuperanda Agroplanta, (ii) 88,24% dos créditos de Christovam e (iii) 88,16% dos créditos de Flávio, considerado o Cenário I de votação, passou-se à deliberação acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, o Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado de fls. 5475/5501, restou aprovado nas Classes I, III e IV, considerando o valor dos créditos e o número de credores presentes, nos exatos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial, no tocante à votação em estrito cumprimento (i) da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2015716-38.2020.8.26.0000 (Empresa Mineira de Óxidos Ltda) e (ii) da decisão proferida às fls. 5430/5433, item 5, **fez a colheita de votos uma única vez**, apurando-se o resultado considerando 2 (dois) cenários distintos:

Cenário 1: considerando os votos contrários de FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Classe III) e RUTOKOSKI & APPOLINÁRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Classe I), de acordo com o quadro geral de credores consolidado apresentado nestes autos e atualizado com as decisões proferidas nas impugnações de crédito, e considerando o voto contrário de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL MÁSTER II (Classe III) pelo valor de R$ 29.379.373,13 – sendo esse considerado o cenário menos favorável à aprovação do PRJ, e,

Cenário 2: desconsiderando-se os votos contrários de FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LDA (Classe III) e RUTKOSKI & APPOLINÁRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Classe I), e considerando o voto contrário de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL MÁSTER II (Classe III) pelo valor de R$ 4.827.575,25 – sendo esse considerado o cenário mais favorável à aprovação do PRJ.

Neste cenário, o Plano de Recupereação Judicial obteve aprovação de 94,40% dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

créditos com direito a voto na AGC e o percentual de 87,97 dos credores presentes na Assembleia Geral.

Feitas tais considerações e diante da manifestação da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, após analisar as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aditado e consolidado de fls. 5475/5501, **aprovado** conforme ata da Assembleia Geral de Credores virtual realizada em 02 de dezembro de 2020 --- devidamente acompanhada da lista de presença, resultado da votação em 02 (dois) cenários (com e sem liminares), relatório contendo o *chat virtual da plataforma Zoom Meetings)* --- *em relação aàs cláusulas abaixo* nomeadas, **com fundamento no Enunciado n. 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ e em observância ao princípio da legalidade**, passo a **ajustá-las** nos seguintes termos:

I – Dos efeitos da novação e liberação de garantias.

As **cláusulas 1.3.3 e 6.2** preveem que a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica em imediata novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, nos seguintes termos:

(página 5483)

1.3.3 NOVAÇÃO
Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 0 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 5910 da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 6.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos Créditos.

(página 5549)

6.2 NOVAÇÃO
Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos, ficando extintas a totalidade das garantias.

Levantamento das Penhoras. Por força da novação e seus efeitos contidos no artigo 59 da LRF, os Credores comprometem-se a liberar, em até 10 (dez) dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, toda e qualquer constrição judicial intentadas contra bens e imóveis das Recuperandas, avalistas e terceiros garantidores, no âmbito das ações propostas originalmente perseguindo o Crédito aqui novado, observado o disposto na Cláusula 5.4.1, em relação às Garantias.

Com razão a Administradora Judicial ao sustentar que referidas cláusulas devem ser ajustadas para que produzam efeitos **tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e não apresentaram ressalvas** quanto à extensão dos efeitos da novação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

aos coobrigados, à liberação de garantias e ao levantamento das penhoras.

Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo C. STJ que a recuperação judicial de empresa não afeta as obrigações assumidas por terceiros ante os credores da recuperanda, tampouco impedem o prosseguimento das ações contra aqueles, em observância aos termos da Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 49, § 1º e, 59:

> **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, Segunda Seção, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016).**
>
> **Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**
>
> **Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.**

Como se vê, o artigo de lei expressamente exclui do objeto da recuperação judicial os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, razão pela qual a novação realizada pelo plano homologado não lhes pode atingir.

Sobre a matéria, inclusive, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento cristalizado em julgado proferido com caráter repetitivo e que resultou na edição de sua Súmula 581, cuja ementa merece ser reproduzida:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, **ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**". 2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

> Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

E, ainda que o plano a ser homologado em juízo recuperacional expressamente tenha previsto a extinção das garantias fidejussórias e as ações e execuções em curso a esse respeito, referida cláusula não merece prevalecer. Isso porque a disposição do plano viola frontamente texto de lei, que lhe é superior, além de extrapolar seus limites objetivos ao afetar relações entre partes alheias ao processo, admitindo-se a apreciação jurisdicional pelo juízo competente para as execuções em curso contra os terceiros coobrigados.

É nesse sentido o posicionamento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto em relação às recuperações homologadas, quanto às execuções contra terceiros:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por Assembleia Geral de Credores e homologado pela MMa. Juíza de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Ausência de abuso ou violação de norma jurídica a ensejar a anulação de todo o plano. Extinção de garantias anteriores. Cláusula nula. Inteligência do art. 49, § 1º, e do art. 59, caput, ambos da LRF. Súmula nº 61 deste E. Tribunal. Criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. **Falta de competência do Juízo da Recuperação Judicial para estender aos avalistas ou codevedores os efeitos da moratória. Ineficácia de cláusula que estende novação a coobrigados. Violação frontal a texto de lei e jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça.** (…) Afastadas apenas cláusulas eivadas de nulidade, sem necessidade de anular o plano e submetê-lo a nova deliberação pela Assembleia de Credores, em homenagem ao princípio da preservação dos negócios jurídicos. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229786-18.2016.8.26.0000; Rel. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 07/06/2017). Destaquei

> JUSTIÇA GRATUITA Pessoa física Empresário sócio de diversas empresas Grupo econômico em recuperação judicial Taxa judiciária e preparo recursal que alcançam o valor máximo Hipossuficiência de recursos configurada Benefício deferido Recurso provido neste tópico. EMBARGOS À EXECUÇÃO Pedido de extinção da execução com base na impossibilidade de seu prosseguimento contra o coobrigado, diante da aprovação do seu plano de recuperação judicial da devedora principal. Embora o art. 59 do mesmo diploma mencione que o plano de recuperação judicial implica "novação", ele igualmente ressalva a ação contra os coobrigados, quando se refere à expressão "sem prejuízo das garantias" Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/2005 Súmula nº 581 do STJ Prosseguimento da ação de cobrança em relação aos garantidores Admissibilidade Mantida a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

rejeição dos embargos à execução Recurso desprovido neste tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbência recursal Majoração dos honorários de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00, observada a gratuidade processual ora concedida ao apelante. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000646-96.2018.8.26.0281; Rel. Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 17/06/2019).

Ressalta-se que a decisão proferida pelo C. STJ no bojo do REsp nº 1.532.943/MT se limita a declarar que as medidas previstas em plano de recuperação judicial aprovado por maioria de credores vincula a todos os credores, indiscriminadamente. Não se autoriza, entretanto, que esse mesmo plano interfira na responsabilidade de terceiros em relação às obrigações novadas em prol da recuperanda, como se extrai da leitura do acórdão em embargos de declaração daquele recurso.

Desta forma, é de rigor ajustar as cláusulas **1.3.3 e 6.2** a fim de que produzam efeitos **tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial e não apresentaram ressalvas** quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, à liberação de garantias e ao levantamento das penhoras.

II - Do pagamento dos credores trabalhistas.

As **cláusulas 5.1 e 5.3.** preveem as condições de pagamento dos Credores Trabalhistas.

Quanto a forma de pagamento dos Credores Trabalhistas – Classe I, a **Cláusula 5.1** foi ajustada no sentido de que:

- todos os credores trabalhistas receberão seus créditos até o **limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos** em 12 (doze) meses após a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias após a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador.
- Ultrapassado o limite de 150 (ce nto e cinquenta) salários mínimos previsto na Cláusula 5.1, os credcores com valores remanescentes serão pagos de acordo com a **Cláusula 5.3.**

Assim, os credores poderão escolher pela forma de pagamento da **Opção A** (Cláusula 5.3 "i"), segunda a qual o saldo remanescente do crédito será pago com desconto de 90% (noventa por cento), iniciando-se o pagamento da primeira parcela a partir de abril de 2021, com o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

término da última parcela em novembro de 2024.

Os credores que escolherem a **Opção B,** com relação aos valores que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos em até 180 (cento e oitenta) dias, limitado ao valor máximo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), havendo quitação do saldo remanescente.

Não há ressalvadas pela Administradora Judicial em relação à forma de pagamento. Contudo, sustenta que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, é de 12 (doze) meses, constados do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação. Quanto à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, entende que a referida cláusula encontra respaldo no entendimento atingido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, além de que 54,89% (cinquenta e quatro vírgula oitenta e nove por cento) dos créditos e 91,18% (noventa e um vírgula dezoito por cento) dos credores votantes da classe afetada pela limitação aprovaram o Plano de Recuperação Judicial com a referida cláusula.

O representante do Ministério Público, neste ponto, entende que o valor dos créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar, não pode ficar limitado a 150 salários mínimos, a serem pagos em até 12 meses após a homologação do PRJ, conforme jurisprudência que citou (fls. 5629/5630).

O posicionamento do Ministério Público, por sua vez, não merece acolhimento. Isso porque, é possível no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que, como ocorre no caso concreto, isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja a aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Esse é o teor do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> **"Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados),**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei. "

As justificativas exaradas pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial na elaboração do Enunciado XIII, demonstram que o objetivo foi flexibilizar o entendimento anterior que inferia inaplicável, de forma absoluta, o art. 83, I, da Lei 11.101/05 ao procedimento de recuperação judicial, possibilitando a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos, **desde que** expressamente prevista no plano de recuperação judicial e aprovada pelos credores interessados, a quem incumbe, soberanamente, decidir a respeito da forma de recebimento de seus créditos, tal como ocorre no caso dos autos.

Neste sentido é a jurisprudência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

"Recuperação judicial Habilitação de crédito trabalhista Limite de cento e cinquenta salários mínimos Aplicação Descabimento - Ressalva do posicionamento pessoal do relator - Aplicação do Enunciado 13 aprovado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial em homenagem à colegialidade regente dos pronunciamentos dos tribunais Ausência, na espécie, de concordância dos credores com essa limitação Decisão confirmada para manter a totalidade do crédito habilitado na Classe I (Trabalhistas) - Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento 2135113- 91.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador FORTES BARBOSA, DJe 21/08/2020).

"Impugnação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência do incidente. Agravo de instrumento das recuperandas, buscando o afastamento da limitação do crédito a 150 salários mínimos. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei". Assim, em que pese ser no bojo da disciplina do processo falimentar (art. 83, I), que a Lei 11.101/2005 cuida da limitação em discussão neste recurso, certo é que, em interpretação compreensiva da regra, harmonizando-a ao conjunto das normas de insolvência, foi desse modo que a questão se harmonizou no Tribunal. No caso concreto, todavia, inexistindo, no plano recuperacional, previsão expressa que atenda ao comando legal, de rigor o afastamento da limitação. Precedentes da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial neste sentido. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (Agravo de Instrumento 2051548-35.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador CESAR CIAMPOLINI, DJe 24/07/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE R$ 129.818,63, NA CLASSE TRABALHISTA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

> INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA, QUE PEDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO EM 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI Nº 11.101/05, QUE SOMENTE SE APLICA À FALÊNCIA. ENUNCIADO XIII DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O DÉBITO FOI DEVIDAMENTE ATRIBUÍDO À AGRAVANTE. QUESTÃO JÁ DEBATIDA POR ESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo de Instrumento 2117373-23.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, DJe 20/07/2020).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na limitação do pagamento aos trabalhistas, os quais devem ser liquidados em até 1 (um) ano, contado do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do ETJSP.

> O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

III – DA SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL.

A **cláusula 5.2.ii** prevê a Opção B de pagamento dos créditos quirografários, prevê a aplicação da Taxa Referencial ("TR") como índice de correção.

Na ótica da Administradora Judicial, reputa-se ilegal a sua aplicação frente à jurisprudência recente.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público pugnou pela aplicação da atualização pelo índice da Tabela Prática do TJSP, na forma pleiteada subsidiariamente pelas Recuperandas.

Com efeito, não há como deixar de ser reconhecida a ilegalidade de utilização do índice eleito, dada a sua inocuidade, pois a taxa referencial está zerada há mais de 2 anos de modo que, na prática, o valor dos créditos facaria sem atualização monetária, o que é inadmissível.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o *"Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal "* **(AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi em 04/03/2020).**

A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.

Aliás, diariamente vemos inúmeras transações em sede judicial que importam em redução do valor a ser pago pelo devedor, pois ao credor é mais conveniente a disposição do numerário de maneira imediata ou mais breve do que o recebimento integral da prestação com o acréscimo de juros e correção monetária. Até mesmo credores tidos como vulneráveis, tais como os detentores de c réditos trabalhistas ou de relação de consumo, a todo tempo transacionam em juízo, abdicando do valor integral, dos juros e da correção monetária, por entenderem mais vantajosos o pronto recebimento dos valores.

Destarte, em sede de recuperação judicial não poderia ser diferente. Entretanto, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores.

No entanto, o cumprimento do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa deve prevalecer e, neste sentido, a substituição da Taxa Referencial como índice de correção prevista **na cláusula 5.2.ii do PRJ** é medida que se impõe.

Confira-se, a jurisprudência do Colendo Colegiado Especializado do TJSP.

> "Recuperação judicial Plano aprovado em assembleia e homologado Soberania da assembleia de credores Relativização Jurisprudência Plano de recuperação judicial válido - Exame concreto das cláusulas Alienação de bens componentes do ativo permanente Possibilidade, observada a necessidade de prévia autorização judicial, em consonância com o art. 66 da Lei 11.101/2005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

Ausência da previsão de juros moratórios Incidência do art. 406 do CC/2002, sem a necessidade de alteração - **Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) Atual inviabilidade Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça** Suspensão de ações e execuções em face de coobrigados Decisão posterior, substitutiva da atacada e que determinou a observância do disposto no §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e da Súmula 61 deste Tribunal Perda do objeto recursal nesta parcela Reconhecimento do descumprimento do plano e eventual convolação em falência sem necessidade de prévia notificação e convocação de assembleia de credores Ilegalidades reconhecidas Homologação mantida com ressalvas - Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente na parcela conhecida" (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2138120-91.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador FORTES BARBOSA, j. 18/08/2020 - grifei).

"Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores regularmente realizada. Insurgência do agravante que não tem potencial para obstaculizar a concessão da recuperação judicial. Créditos de natureza quirografária. Deságio e prazo para pagamento livremente pactuados. Ausência de ilegalidades. **Atualização monetária. Irrazoabilidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). Índices estagnados há mais de dois anos. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo provido em parte"(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2010233-27.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador PEREIRA CALÇAS, j. 30/4/2020 - grifei).

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal**. Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. Determinação, de ofício, para que o prazo de pagamento dos credores trabalhistas seja contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Aplicação do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recurso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

parcialmente acolhido" (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2171930- 91.2019.8.26.0000, Rel. Desembargador AZUMA NISHI, j. 4/3/2020 - grifei).

Assim, em substituição à Taxa Referencial, e em consonância com recentes posicionamentos das Câmaras Reservadas em Direito Empresarial do E.TJSP acima citados, aliados à manifestação da Administradora Judicial, do parecer do Ministério Público e pedido subsidiário das recuperandas, **SUBSTITUO** a taxa referencial como índice de correção, pelo índice da **Tabela Prática do TJSP**, ajustando-se, assim, a **cláusula 5.2.ii do PRJ**, pra que produza os seus jurídicos e legais efeitos, permanecendo inalterados os demais termos da referida cláusula.

IV- REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL:

Quanto ao recolhimento dos tributos, necessário pontuar, ainda, a não incidência do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, ensejando a aplicação do entendimento de grande parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não é *conditio sine qua nom* para a homologação do plano de recuperação judicial, notadamente porque ofende os princípios da preservação da empresa e da razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Recuperação Judicial. Processamento. Viabilidade. Certidão negativa de débito. desnecessidade. Análise de direito local. Impossibilidade. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. (AgInt no AREsp 1185380 / SC. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 017/0242953-5 - Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. 3ª Turma. DJe 29/06/2018).

Ainda que a Lei nº 13.043/2014 tenha incluído o artigo 10-A na Lei nº 10.522/2002, dispondo sobre o parcelamento de dívida tributária pela empresa em recuperação judicial, é certo que não há disposição sobre a obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação.

No mesmo sentido a jurisprudência da Justiça Bandeirante:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de exigência das certidões negativas de débitos fiscais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

Art. 57 da LRF. Inexigibilidade. Tese firmada pelo STJ. Superveniência da Lei nº 13.043/14, que acrescentou o art. 10- A à Lei 10.522/02. Irrelevância. Lei que confere uma faculdade à empresa em recuperação; não se trata de imposição. Ademais, além de a lei dizer respeito apenas aos débitos tributários federais, no caso, o pedido de recuperação é anterior à edição da lei. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2143579-16.2016.8.26.0000, Rel.Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/11/2016).

Agravo de instrumento Recuperação judicial Decisão que homologou o plano recuperacional Alegações da credora quanto a suposta fraude no processo de recuperação judicial Prejudicialidade da apreciação da matéria nesta instância Nulidade dos ato praticados sem a intimação da credora afastada Dispensa da apresentação das certidões de quitação dos débitos tributários Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípuo da LRF, de soerguimento da empresa Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial Decisão mantida Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073151-04.2019.8.26.0000;Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019).

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento **deve ser dispensada**, isto porque a homologação do plano de recuperação não configurará qualquer prejuízo ao Fisco, que poderá buscar seu crédito de natureza tributária pelas vias pertinentes.

Por fim, demonstrado, conforme relatórios a que alude o artigo 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, que as recuperandas possuem capacidade de superação da crise econômico-financeira que motivou o presente pedido, de rigor a homologação do plano de recuperação judicial, referendando-se a vontade da ampla maioria de credores, ***com as ressalvas dos itens I a IV acima descritas.***

Diante do exposto, dispensada a apresentação de prova de regularidade fiscal, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05 e **com as limitações estabelecidas nesta decisão, HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo, aprovados nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e **CONCEDO** a recuperação judicial de **AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVAÇÕES LTDA, CRISTOVAM GARCIA PRADO FERNANDES e FLÁVIO GARCIA FERNANDES**.

Com a concessão da recuperação judicial, todos os documentos emitidos pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

empresa submetida ao procedimento, nos termos do art. 69, deverão ter acrescida a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"** após o nome empresarial.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas que criaram um e-mail paa a finalidade específica de receber os dados bancários dos credores: **rj@agroplanta.com.br,** ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme art. 69 da lei. ***Cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício.***

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão, ciente do disposto no artigo 73, IV, da lei, ao passo que, decorrido o prazo e cumpridas todas as obrigações devidas nesses dois anos (artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005) será, por sentença, decretado o encerramento da recuperação judicial.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas.

P.I.C.

2. ***Fls. 5621/5624:*** *pedido de CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

De início, passo a apreciar **o pedido** formulado pelas Recuperandas **(fls. 5621/5624) para correção do erro material** contido no Plano de Recuperação Judicial (fl. 5491) relativo à transcrição do deságio para a ***Opção b,*** no qual constou a palavra "noventa" para o deságio de "80%".

A Administradora Judicial opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 5633, item 3).

Consoante, *"Erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do magistrado e a expressa na sentença* **(STJ, REsp 15.649/SP, Rel.Min.Antonio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, jul.17.11.1993, DJ 06.12.1993).**

Assim, **acolho** o pedido das Recuperandas e, em consequência, corrijo o erro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais - SP - CEP 14300-023
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

material existente no Plano de Recuperação Judicial, a fim de que conste que o **deságio** contido às fl. 5491 dos autos **é de 80% (oitenta por cento).** *Observe-se, para os fins de direito*.

3. Fls. 5462 e ss *(pedido de habilitação RAYTUR TURISMO LTDA)*: O pedido de habilitação de crédito deverá ser formulado em ***incidente próprio,*** em apenso, conforme determinado no item 7) de fls. 2622/2626. Providencie o interessado a regularização do pedido, utilizando-se das peças e documentos juntados nestes autos.

Cadastre-se o advogado da credora para fins de acompanhamento.

Ciência às Recuperandas e à Administradora Judicial.

4. Fls. 5471 e ss *(pedido da credora RDF-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS)* e fl. 5502 *(pedido de Antonio Carlos Finotti de Sousa)*: inclua-se no cadastro o nome dos patronos das credoras para fins de acompanhamento.

5. Concedo à credora Basequímica S.A, o prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos acerca dos pedidos formulados às fls. 4544/4551 --- *reserva da integralidade dos honorários sucumbenciais do presente processo substabelecidos à respectiva sociedade de advogados* ----, nos exatos termos solicitados pela Administradora Judicial (item 1 de fl. 5625). Com a resposta, manifeste-se a Recuperada e Administradora Judicial no prazo sucessivo de 15 dias. Na sequência, abra-se vistas ao Ministério Público e tornem conclusos.

6. Cumpra-se o item 1 supra e Int. Ciência ao representante do Ministério Público.

Batatais, 17 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/12/2020 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002395-68.2019.8.26.0070 e código 6E98A78.